



**Bloco de Esquerda**  
Grupo Parlamentar

## **Projecto de Lei n.º 847/X**

# **Altera o Código de Trabalho, Assegurando uma melhor protecção do trabalho de menores**

### ***Exposição de Motivos***

Em todo o mundo mais de 200 milhões de crianças continuam a ser forçadas a trabalhar diariamente. É um alerta da Organização Internacional do Trabalho (OIT), salientando que "três em cada quatro desses menores estão expostos às piores formas de exploração laboral" (tráfico humano, conflitos armados, escravatura, exploração sexual e trabalhos de risco, entre outros), actividades que "prejudicam de forma irreversível o seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional".

No entender da OIT, a "abolição efectiva" da exploração laboral das crianças - que "são privadas de direitos básicos, como educação, saúde, lazer e liberdades individuais" - é um "dos maiores e mais urgentes desafios do nosso tempo".

Em Portugal o trabalho infantil, ou de menores, poderá vir a aumentar nos próximos tempos devido à situação de crise e ao aumento do desemprego.

O trabalho de menores assume hoje contornos qualitativamente diferentes da década passada, que constituía uma "chaga social" de importantes dimensões. Era comum a imagem de crianças a trabalharem em fábricas ou na construção civil.

Hoje o que conhecemos são casos de trabalho infantil domiciliário, nova forma que as empresas, sobretudo as do calçado e têxtil, encontraram para diminuir os custos em tempo de crise. E encontramos também o trabalho de menores no meio artístico,

o chamado mundo do espectáculo quer seja nas novelas, na publicidade ou nas passagens de modelos, e também na agricultura familiar.

A Confederação Nacional de Acção Sobre o Trabalho Infantil reconhece que a fiscalização sobre o trabalho de crianças em Portugal não funciona "tão bem como deveria", principalmente em relação às novas formas de exploração infantil, como é o caso do chamado "trabalho artístico" e é por vezes condicionada pela dimensão e pela "grande influência" das empresas que contratam os mais novos.

Sabe-se que há crianças que ajudam os pais a coser sapatos ou a cortar linhas em roupa, mas não se tem a ideia da dimensão do problema - não se sabe quantas são, nem quantas horas trabalham por dia. É um mundo privado, que a ACT não inspecciona.

Outra situação é a enorme quantidade de horas que as crianças dedicam à prática do desporto profissional, como o futebol, com exigências e sacrifícios que deixam marcas para a vida e que em muitos casos acabam por conduzir à desistência dos estudos. Nos últimos 10 anos o abandono escolar praticamente não diminuiu em Portugal, chegando a aumentar entre 2005 e 2006, enquanto a média comunitária continuou a descer.

Com este Projecto de Lei, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda assume a proibição da prestação de trabalho de crianças com menos de 16 anos, em qualquer actividade profissional, situação que o Código de Trabalho de Bagão Félix introduziu e que foi mantido no actual Código do Trabalho, pelo Ministro Vieira da Silva.

Assim, nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

### **Artigo 1º**

#### **Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código de Trabalho**

Os artigos 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76, 77, 78.º, 79.º, 80.º, da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código de Trabalho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – É, em especial, assegurado ao menor o direito a licença com retribuição para a frequência de curso profissional que confira habilitação escolar ou curso de educação e formação para jovens, sem prejuízo dos direitos do trabalhador-estudante, a ser financiado em partes iguais entre o empregador e o Instituto de Emprego e Formação Profissional.

4 – Eliminar.

Artigo 68.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Eliminar.

4 – Eliminar.

5 – O empregador comunica ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a admissão de menor nos oito dias subsequentes.

6 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2 e constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 69.º

(...)

1 – O menor com idade de 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória mas não possua qualificação profissional, ou não tenha concluído a escolaridade obrigatória e não possua qualificação profissional só pode ser admitido a prestar trabalho desde que frequente modalidade de educação ou formação que confira, consoante o caso, a escolaridade obrigatória, qualificação profissional, ou ambas.

2 – Eliminar.

3 – (...).

4 – (...).

5 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, contraordenação grave a violação do disposto no n.º 3 e n.º 4.

6 – (...).

#### Artigo 70.º

(...)

1 – (...).

2 – Eliminar.

3 – Eliminar.

4 – Eliminar.

5 – Eliminar.

6 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

#### Artigo 73.º

(...)

1 – O período normal de trabalho de menor não pode ser superior a sete horas em cada dia e a trinta e cinco horas em cada semana.

2 – (...).

3 – Eliminar.

4 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1.

#### Artigo 74.º

Proibição de algumas formas de organização  
do tempo de trabalho do menor

1 – Ao menor é vedado de prestar trabalho em horário organizado de acordo com o regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado.

2 – Eliminar.

3 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

#### Artigo 75.º

(...)

1 – (...).

2 – Eliminar.

3 – Eliminar.

4 – (...).

#### Artigo 76.º

(...)

1 – É proibido o trabalho de menor com idade de 16 anos entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 – Eliminar.

3 – Eliminar.

4 – Eliminar.

5 – Eliminar.

6 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

#### Artigo 77.º

(...)

1 – O período de trabalho diário de menor deve ser interrompido por intervalo de duração entre uma e duas horas, por forma a não prestar mais de quatro horas de trabalho consecutivo.

2 – Eliminar.

3 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1.

#### Artigo 78.º

(...)

1 – O menor tem direito a descanso diário, entre os períodos de trabalho de dois dias sucessivos, com a duração mínima de catorze horas consecutivas.

2 – Eliminar.

3 – Eliminar.

4 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 deste artigo.

#### Artigo 79.º

(...)

1 – O descanso semanal de menor tem a duração de dois dias, se possível, consecutivos, em cada período de sete dias.

2 – Eliminar.

3 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

#### **Artigo 2.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 71º e 80º do anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

#### **Artigo 3.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 23 de Junho de 2009

As Deputadas e os Deputados,